

# A Convenção de Cingapura e seus benefícios para o Brasil

**Paul Eric Mason<sup>1</sup>**

Advogado internacional, Mediador e Árbitro e residente do Brasil e os Estados Unidos, Dr. Mason é o primeiro Mediador Certificado no Brasil pelo International Mediation Institute (“IMI”). O Dr. Mason tem atuado como Mediador, Árbitro and Advogado em numerosas disputas comerciais internacionais, muitas envolvendo empresas brasileiras. Em 2013 ele testemunhou como representante do IMI frente à Comissão do Senado sobre os PLs de Arbitragem e Mediação. Participou como delegado dos eventos de Assinatura da Convenção de Cingapura, em Cingapura em agosto de 2019. Ele é ex-Diretor, Assuntos Jurídicos e Governamentais da América Latina, Rússia e Canadá das empresas Digital Equipment, Oracle e 3Com. Ver [www.paulemason.info](http://www.paulemason.info) para mais informações.

---

**Resumo:** Este artigo pretende mostrar a validade da Convenção de Cingapura no universo da resolução de controvérsias globais, e como sua assinatura e ratificação beneficiarão o Brasil. Seus efeitos serão simplificar a execução de termos de acordo mediados para disputas comerciais internacionais. A intervenção judicial será usada para executá-los nos países ratificantes com alta prioridade. Este artigo também observa o que a Convenção não tenta fazer – regulamentar como as mediações são conduzidas, uma vez que isso pode variar amplamente em todo o mundo. O cerne deste artigo indica os benefícios para o Brasil de assiná-lo e ratificá-lo, incluindo benefícios para setores específicos, como agricultura e outros negócios voltados para a exportação. Uma comparação é feita em certos aspectos importantes entre a Convenção de Cingapura e a Convenção de Nova York de 1958 sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, mostrando que a Convenção de Cingapura é mais flexível e fácil de implementar. Alguns desafios decorrentes da Convenção são descritos e analisados antes que o autor conclua que a assinatura e ratificação da Convenção ajudará os negócios internacionais brasileiros e colocará o Brasil ao lado de seus principais parceiros comerciais, como China, Estados Unidos, Coréia do Sul, Arábia Saudita, Israel e Índia, como uma das principais potências comerciais do mundo.

**Palavras-chave:** Convenção de Cingapura. Execução Internacional de Termos de Acordo. Benefícios da Convenção – Brasil. Comércio internacional. Agronegócio brasileiro.

**Sumário:** **1** O que a Convenção faz e não faz – **2** Mediação definida pela Convenção – **3** Âmbito de aplicação da Convenção de Cingapura – **4** Benefícios para o Brasil de assinar e ratificar a Convenção de Cingapura – **5** Entrada em vigor da Convenção – **6** Defesas à aplicação da Convenção – **7** Mais fácil de implementar do que a Convenção de Arbitragem de New York – **8** Reservas limitadas disponíveis na Convenção – **9** Alguns desafios com a Convenção de Cingapura – **10** Conclusão – Referências

---

<sup>1</sup> Tradução para o português da Dra. Profa. Maria de Nazareth Serpa. Todos os direitos reservados *International Scholar*, a Dra. Serpa, primeira mediadora privada no Brasil, é Profa. aposentada da PUC Minas Faculdade de Direito e autora dos primeiros livros no Brasil sobre Mediação, ver rodapé abaixo.

## 1 O que a Convenção faz e não faz

A Convenção das Nações Unidas sobre Termos de Acordo Internacionais Resultantes de Mediação, conhecida de maneira mais sucinta como a “Convenção de Cingapura” ou aqui como “A Convenção”, permite a execução transfronteiriça, nos países signatários e ratificantes, de termos de acordos alcançados por meio de mediação, de disputas comerciais internacionais. O coração da Convenção está expresso em seu artigo 3.1, que incorpora esta disposição.

O texto oficial completo da Convenção em inglês está disponível aqui: [https://www.uncitral.org/pdf/english/commissionersessions/51st-session/Annex\\_I.pdf](https://www.uncitral.org/pdf/english/commissionersessions/51st-session/Annex_I.pdf)

Uma tradução livre do texto da Convenção para o português está disponível no site do International Mediation Institute (IMI) aqui: <https://www.imimmediation.org/2019/11/29/singapore-convention-text-in-portuguese/>

Devemos ter em mente que a Convenção não disserta sobre o processo de mediação em si propriamente dito. Pelo contrário, trata apenas dos efeitos pós-mediação, quer dizer o cumprimento através das fronteiras nacionais de termos de acordo mediados para disputas comerciais internacionais.

O Grupo de Trabalho II da CNUDCI (UNCITRAL em inglês), que desenvolveu e negociou esta Convenção ao longo de um período de quatro anos, é composto por muitos países com diferentes tradições legais, comerciais e culturais. Muitos adotam abordagens diferentes para a condução da mediação. Como resultado, o Grupo de Trabalho recusou sabiamente usar esta Convenção como um instrumento para tentar definir ou regulamentar padrões de prática internacional uniformes para a mediação. Nesse sentido, a única coisa que fez foi estabelecer alguns critérios mínimos para execução, consagrados em seu Artigo 5 sobre defesas à execução sob égide da Convenção, descritos a seguir neste artigo.

## 2 Mediação definida pela Convenção

No artigo 2 (3), a Convenção define “Mediação” da seguinte forma: “‘Mediação’ significa um processo, independentemente da expressão usada ou da base sobre a qual o processo é realizado, pelo qual as partes tentam chegar a uma resolução amigável de sua disputa com a assistência de uma terceira pessoa ou pessoas (‘o mediador’) sem autoridade para impor uma solução ou determinar um vencedor.”

*Mediação* refere-se ao envolvimento de um terceiro, o mediador, para ajudar as partes em uma disputa na elaboração de uma resolução.<sup>2</sup> O mediador, que é imparcial em relação às partes e neutro nas questões em disputa, como guardião do processo, facilita sua comunicação e negociação, explorando suas diferenças e razões, buscando interesses comuns, minimizando diferenças ajudando no desenvolvimento de opções sobre as quais as partes possam chegar a um acordo. Na mediação, o terceiro interventor procura explorar os interesses comerciais ou privados das partes, em vez de determinar quem está certo ou errado com base em suas posições legais.

O mediador, diferente de outros intervenientes terceiros, é neutro quanto ao mérito do caso e imparcial em relação às partes na mediação.<sup>3</sup> Ele ou ela ajuda as partes a negociar, mas não impõe uma decisão vinculativa. A mediação tem vantagens de velocidade, flexibilidade, baixo custo, confidencialidade e possibilidade de preservar os relacionamentos comerciais. Em muitos países, casos em tribunal e fora dos tribunais podem ser mediados, mas lembre-se de que a mediação é, por sua própria natureza, sempre um processo privado, no qual as partes têm o poder absoluto de decidir os méritos e controlar o resultado, inclusive quando uma das partes no termo de acordo for uma entidade pública conforme a Lei de Mediação 11340 de 26.06.2015. Não é por si só um processo de interesse público.

Vale enfatizar que a Convenção trata da execução do resultado, não do processo em si. A mediação de que estamos falando aqui não tem nenhuma ligação com o que é praticado no Brasil como “mediação judicial”. Mediação privada um processo resolutivo que tem como escopo ajudar empresas em disputas comerciais internacionais envolvendo muitos setores de negócios.

Como um processo flexível, a mediação pode ocorrer antes, durante ou após um processo judicial ou arbitral que lide com o mesmo conflito. As partes podem contratar o processo mediante cláusulas nos contratos originais ou posteriormente, após o surgimento de uma disputa.<sup>4</sup>

Em uma mediação clássica que normalmente ocorreria em negócios internacionais, as próprias partes têm autonomia para escolher seu mediador, geralmente com base na experiência do profissional em seu setor específico, entre outras coisas. Elas também podem escolher como, quando e onde a mediação será realizada.

<sup>2</sup> Para mais informações sobre os princípios fundamentais e tipos de mediação, favor ver o livro *Mediação: Uma Solução Judiciosa para Conflitos* por Profa. Dra. Maria de Nazareth Serpa. Del Rey, 2018. Esse livro é uma atualização e aumento do primeiro livro no Brasil sobre mediação, também da autoria da Dra. Serpa *Teoria e Prática da Mediação de Conflitos* (Editora Lumen Juris, 1999).

<sup>3</sup> *Ibidem*, na página 165.

<sup>4</sup> *Ibidem*.

*Arbitragem*, por outro lado, refere-se a um mecanismo privado de resolução de disputas, pelo qual um terceiro imparcial e neutro (“o árbitro”) conduz um processo formal para ouvir argumentos e evidências apresentados pelas partes para chegar a uma decisão (“sentença arbitral”) que é vinculativo para as partes. A arbitragem oferece vantagens como a autonomia das partes para escolher a lei aplicável, país/cidade da sede jurídica bem como da audiência, seu (s) árbitro (s), disponibilidade de especialistas do setor para decidir os casos, velocidade relativa aos tribunais nacionais, alguma confidencialidade e execução internacional de sentenças arbitrais por meio da Convenção de Nova York ou lei doméstica. A arbitragem é regulamentada no Brasil pela Lei 9.307/1996, alterada pela Lei 13.129/2015, que autoriza entidades públicas a usá-la. Trata-se de acordo entre as partes através do qual contratam esses serviços como prática resolutive, por meio de um centro de arbitragem independente, ou sem instituição arbitral, deixando a administração da arbitragem diretamente entre as próprias partes (“arbitragem *ad hoc*”). Normalmente, as partes preveem a arbitragem como parte de seu contrato comercial original com uma *cláusula compromissória*, embora também possam fazê-lo posteriormente, após o surgimento de uma disputa através de um *compromisso*.

### 3 Âmbito de aplicação da Convenção de Cingapura

A Convenção se aplica apenas a disputas “comerciais” que são definidas de maneira muito ampla. Exclui especificamente assuntos relacionados ao consumidor, às relações trabalhistas, e família. Para serem abrangidos pela Convenção, as disputas comerciais devem ser de natureza internacional, conforme definido mais precisamente no artigo 1 (1). Os termos de acordo aprovados por um tribunal de justiça e registrados como sentenças executórias no país daquele tribunal, ou registrados como sentenças arbitrais executórias, também estão explicitamente fora do escopo da Convenção, nos artigos 3 e 4, respectivamente.<sup>5</sup>

### 4 Benefícios para o Brasil de assinar e ratificar a Convenção de Cingapura

#### a) *A Convenção ajudará o comércio internacional e o comércio internacional do Brasil*

Pode facilitar o fluxo de bens e serviços para dentro e fora do país na ampla variedade de setores nos quais desempenha um papel de destaque, como

<sup>5</sup> Portanto, as tal-chamadas “mediações judiciais” no Brasil, autorizadas pela Lei 13.140 de 26.06.2015, estão excluídas do âmbito da Convenção de Cingapura.

agricultura, mineração, finanças, aviação, fabricação, tecnologia etc. A Convenção reduzirá/removerá as disputas comerciais como obstáculos aos fluxos comerciais, incentivando as empresas envolvidas no comércio internacional a usar a mediação para resolvê-las – mediação cujos resultados serão executórios além fronteiras. Sem a Convenção, os termos de acordos, mesmo mediados, entre partes de diferentes países, são tratados como meros contratos domésticos que raramente são executáveis além fronteiras.

Mesmo que eles sejam, em princípio, executáveis como meros contratos, podem levar muito tempo para que os tribunais de justiça dos locais de execução possam ouvir ou decidir sobre esses casos. Isso não seria aceitável em muitas disputas envolvendo agronegócios, por exemplo, onde a perecibilidade dos produtos requer rápida execução de contratos. A mediação oferece celeridade, flexibilidade, baixo custo e confidencialidade às partes. E com a Convenção essas vantagens se consolidam internacionalmente ao descartar qualquer eventualidade judicial.

Por exemplo, esse autor mediou a resolução de uma disputa comercial em tempo real entre um importador russo de milhares de toneladas de frango congelado e uma empresa de transporte marítima dos EUA. A carga permanecia em navio no mar e teria perecido na ausência de uma solução rápida da disputa das partes.

Outro exemplo, do mesmo autor, foi a mediação de uma disputa envolvendo grande carga de frutas tropicais negociadas entre empresas brasileiras e da América Central. Como no primeiro caso os produtos correram o risco de deterioração e a ocorrência de grandes perdas financeiras. Se naquela disputa, mesmo mediada com sucesso, uma parte ainda relutasse em cumprir os termos do acordo, inevitavelmente a outra parte teria de dirigir-se a um tribunal de justiça. Nesse caso teria de esperar muitos meses, até anos, no aguardo de uma decisão judicial executória. Em tese, um acordo mediado é normalmente cumprido voluntariamente, mas se eventual e excepcionalmente não for, sem a Convenção terá obrigatoriamente de percorrer um caminho judicial longo para sua execução. O acordo seria tratado como mero contrato estrangeiro, e não como uma obrigação imperativa e altamente prioritária de tratado internacional que é do que trata a Convenção de Singapura

Fontes confiáveis relatam que os produtos agrícolas representaram 43,2% de todas as exportações brasileiras em 2019.<sup>6</sup> Embora o número de disputas de exportação agrícola por remessa, qualidade, pagamento etc. não esteja prontamente disponível, em parte porque muitas são mantidas em sigilo, deve haver

<sup>6</sup> “Brazilian Agribusiness Export Revenue Reached US\$ 96.8 Billion in 2019”, citando dados da Secretaria de Comércio e Relações Internacionais, Ministério de Agricultura, do artigo da revista online *The Rio Times*, 12 de janeiro de 2020.

um número relativamente grande delas. Algumas podem envolver grandes quantidades de produtos e dinheiro. Aqueles com os quais este autor tem experiência envolveram milhões de dólares cada. Portanto, qualquer maneira eficiente de reduzir ou eliminar esse tipo de disputa certamente ajudaria o fluxo das exportações agrícolas brasileiras.

Observe também que disputas internacionais de agronegócios e *commodities* que afetam empresas brasileiras com clientes e fornecedores chineses podem se tornar ainda mais comuns face à atual crise na saúde na qual a China está ocupada com o coronavírus.<sup>7</sup> A pandemia certamente exacerba esta situação mundialmente.

Não apenas o setor de agronegócios, mas muitas outras setores e indústrias brasileiras envolvidas no comércio internacional também se beneficiarão das disposições da Convenção para tornar a mediação de disputas mais eficaz.

Por outro lado, o reconhecimento da mediação como importante e eficaz processo resolutivo de disputas comerciais internacionais por certo alavancará a credibilidade e utilidade da mediação no Brasil. Por ora, sem adentrar nas razões de forma pormenorizada, verificamos que o processo ainda não teve oportunidade de receber o prestígio e a abrangência utilitária já adquiridos em outros países como Canadá, China pela sua história, e os Estados Unidos, por exemplo.

b) *Testemunhamos resultados positivos semelhantes da arbitragem comercial internacional resultante da assinatura e subsequente ratificação da Convenção de New York*

Esta última foi ratificada por 161 países (em setembro de 2019), incluindo o Brasil em 2002. Como resultado da ratificação do Brasil da Convenção de *New York*, o comércio e o investimento internacionais brasileiros cresceram significativamente, pois as partes estrangeiras têm sido muito mais positivas em suas negociações comerciais com o Brasil, tendo a arbitragem internacional como alternativa viável à Justiça nacional para resolver disputas comerciais.

A adoção da Convenção de *New York*, juntamente com a transferência do STF (Supremo Tribunal Federal, o mais alto tribunal do Brasil que trata principalmente de questões constitucionais) para o STJ (Superior Tribunal de Justiça, o mais alto tribunal do Brasil que trata de questões não constitucionais) em 2004 da responsabilidade por todos os casos relacionados à arbitragem, representou dois saltos gigantescos do uso da arbitragem no Brasil. Por sua vez, esses saltos ajudaram a estimular grandes investimentos na economia brasileira por investidores que

<sup>7</sup> Ver "China Exacerbates Chaos by Claiming *Force Majeure* in Commodity Deals", da revista online *The Rio Times*, 08 de fevereiro de 2020.

procuravam meios confiáveis e executáveis para resolver quaisquer disputas que pudessem surgir sobre seus investimentos.

*c) Cinquenta e dois países já assinaram a Convenção, incluindo os principais parceiros comerciais do Brasil*

A Convenção foi assinada em Cingapura em 7 de agosto de 2019 por 46 países, incluindo os principais países comerciais, como Arábia Saudita, China, Cingapura, Coréia do Sul, Índia, Israel, Qatar e os Estados Unidos e a maioria dos países do Oriente Médio como Irã e Qatar. Até o dia 15 de outubro de 2020, mais seis países assinaram. Uma tabela atualizada dos países signatários e que já ratificaram a Convenção pode ser encontrada no [https://uncitral.un.org/en/texts/mediation/conventions/international\\_settlement\\_agreements/status](https://uncitral.un.org/en/texts/mediation/conventions/international_settlement_agreements/status)

Uma ausência notável são os países da União Europeia (UE). A UE tem seu próprio esquema de Diretiva de Mediação e, assim, propôs na fase de elaboração uma lei mais branda, na forma de uma Lei Modelo e que seja aprovada em vez de uma convenção. Foi tomada a decisão de dar a cada país as duas opções, a Convenção ou a Lei Modelo. Até agora os países optaram pela Convenção. Pode ficar até mais possível a acessão do Reino Unido à Convenção após a provável saída daquele país da UE.

Este autor foi informado por uma fonte confiável que a Rússia estava disposta a assinar; no entanto, há uma disputa interna entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Economia sobre qual seria a liderança na implementação da Convenção.

## 5 Entrada em vigor da Convenção

Nos termos do seu artigo 14 (1), a Convenção entra em vigor seis meses após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão.<sup>8</sup> Um país que assina a Convenção (geralmente por seu poder executivo) é uma coisa, e a ratificação (geralmente por sua legislatura) é outra. A ratificação geralmente significa que a convenção ou tratado ratificado se torna parte da lei doméstica do país que ratifica e, para alguns países, um tratado é considerado “a lei suprema do país.”<sup>9</sup>

<sup>8</sup> Observa-se que como uma alternativa à ratificação, um país pode ativar a Convenção no seu território por aceitação, aprovação ou acessão, medidas previstas na Convenção de Viena sobre a Lei de Tratados (*Vienna Convention on the Law of Treaties*, ou VCLT em inglês).

<sup>9</sup> Ver por exemplo, Artigo VI da Constituição dos Estados Unidos

Em 14 de março de 2020, a Convenção foi ratificada por três países, o número mínimo necessário para sua entrada em vigor.<sup>10</sup> Portanto, entrou em vigor no dia 12 de setembro de 2020. O terceiro país ratificante foi o Qatar, seguido por Arábia Saudita no dia 05 de maio de 2020, Belarus no dia 15 de julho de 2020, e Equador no dia 09 de setembro de 2020.

Vários países expressaram dúvidas sobre a assinatura da Convenção, porque disseram que não tinham nenhum processo para implementar suas disposições. No entanto, houve um contra-argumento persuasivo de que: (1) nenhum país ainda possui qualquer processo já definido para esta Convenção; e (2) se houver vontade, o melhor passo seria assinar agora e ratificar mais tarde, depois que um procedimento de implementação for desenvolvido. Todo país signatário terá que desenvolver sua própria rota ou métodos para implementar a Convenção em seus tribunais de justiça. Alguns podem ser iguais ou similares aos da Convenção de NY, outros talvez diferentes. Parece que a China foi convencida pelo este argumento.

## 6 Defesas à aplicação da Convenção

O artigo 5 (“Motivos de recusa de concessão de remédio jurídico”) enumera várias defesas que podem ser invocadas num tribunal de justiça de uma Nação-Parte da Convenção:

- incapacidade de uma das partes na mediação;
- nulidade do contrato de acordo com a lei aplicável;
- o acordo não é vinculativo ou final;
- o acordo foi posteriormente alterado;
- as obrigações do contrato foram cumpridas ou não são claras ou compreensíveis;
- conceder um remédio jurídico seria contrário aos termos do acordo;
- uma violação grave por parte do mediador de padrões éticos ou outros padrões profissionais, sem a qual a parte solicitando execução do termo de acordo não teria celebrado o acordo;
- falha do mediador em divulgar circunstâncias que levantam dúvidas justificáveis sobre a imparcialidade ou independência do mediador, sem qual violação a parte solicitando execução do acordo não teria entrado em acordo;

<sup>10</sup> Cingapura e Fiji são os dois primeiros países ratificando a Convenção, seguidos por Qatar, Belarus Arábia Saudita e Equador, ver <https://news.un.org/en/story/2020/02/1058031> e <http://www.unis.unvienna.org/unis/en/pressrels/2020/unisl293.html>



- conceder um remédio jurídico seria contrário à ordem pública da jurisdição de execução; ou
- o assunto em disputa não foi capaz de ser resolvido por mediação sob a lei da jurisdição de execução.

## 7 Mais fácil de implementar do que a Convenção de Arbitragem de *New York*

A Convenção da ONU de 1958 sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de *New York*) foi ratificada pelo Brasil em 2002.

Embora algumas das defesas da Convenção de Cingapura listadas na seção 6 acima sejam semelhantes às da Convenção de *New York*, a Convenção de Cingapura é muito mais simples e flexível de aplicar do que a Convenção de *New York* em pelo menos três aspectos principais:

(1) Ao contrário da Convenção de *New York*, a Convenção de Cingapura **não exige o reconhecimento formal do instrumento** (termo de acordo no caso da Convenção de Cingapura), nem no país em que foi assinado, nem em que a execução é solicitada. Tudo o que é necessário é evidência do termo de acordo por escrito (incluindo o formato eletrônico nas condições prescritas) e o fato de ser **mediado**, o que pode ser mostrado de várias maneiras: o mediador pode assiná-lo; ou ele(a) pode assinar uma declaração separada confirmando que o acordo foi alcançado via mediação; ou qualquer instituição envolvida na mediação (como uma câmara de comércio ou outro centro de arbitragem e mediação que administrou o caso) pode produzir essa declaração.

(2) Contrariamente à Convenção de *New York*, a Convenção de Cingapura **não conta com uma opção de reserva por países ratificantes exigindo que o instrumento seja assinado num país da Convenção**<sup>11</sup> – o que significa que o acordo de solução mediada pode ser celebrado *em qualquer lugar do mundo*, para ser elegível para execução transfronteiriça *nos países que tenham ratificado a Convenção*.

Também observamos que a Convenção de Cingapura **não exige reciprocidade**, no sentido de que a parte na controvérsia que invoca a aplicação da Convenção não precisa ser originária, sediada ou cidadã de um dos países que ratificaram a Convenção de Cingapura.

<sup>11</sup> Embora muitos países tenham adotado essa Reserva de Reciprocidade, o Brasil parece não ter feito isso. Ver a tabela oficial na página [https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/conventions/foreign\\_arbitral\\_awards/status2](https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/conventions/foreign_arbitral_awards/status2) Por outro lado, o STJ normalmente baseia suas decisões sobre execução de sentenças arbitrais estrangeiras mais na Lei Brasileira de Arbitragem do que na Convenção de *New York*.

O fato de um país assinar e ratificar – ou ativar a Convenção no seu território por acessão, aceitação ou aprovação, medidas previstas na VCLT referida no rodapé acima – é o que rege a execução nesse país de termos de acordo mediados de disputas comerciais internacionais. A execução do termo de acordo normalmente envolveria o congelamento/penhoria/transferência de ativos naquele país pertencentes à parte que não cumpriu ou está inadimplente com os termos desse acordo. Isso normalmente seria feito judicialmente, com precedência dada na ordem dos processos judiciais a questões decorrentes de convenções internacionais como esta. Assim, semelhante às disposições da Convenção de *New York* sobre sentenças arbitrais estrangeiras, sujeitas às defesas da Convenção descritas acima, uma parte prejudicada de um termo de acordo mediado mas não cumprido pode recorrer aos tribunais de justiça de qualquer país que ratificou a Convenção para tomar medidas para mandar cumprir / executar o termo.

## 8 Reservas limitadas disponíveis na Convenção

Ao contrário de muitos tratados mais abertos, o artigo 8 da Convenção permite que apenas dois tipos de reservas sejam realizadas por um Estado Parte que assine a Convenção:

- (a) A Convenção não se aplicará a esse Estado ou a qualquer de seus órgãos governamentais; e/ou
- (b) Para que a Convenção se aplique nesse Estado, será aplicada somente às partes de um acordo que tenham concordado com esse efeito.

Para o conhecimento dos autores, até agora o Belarus, o Irã e a Arábia Saudita são os únicos estados que assinaram ou ratificaram a Convenção com Reservas. O Belarus adotou Reserva (a) acima enquanto o Irã adotou Reservas (a) e (b). A Arábia Saudita adotou Reserva (a) na sua ratificação da Convenção.

## 9 Alguns desafios com a Convenção de Cingapura

Nenhum tratado, convenção ou acordo é perfeito. No caso da Convenção de Cingapura, vemos pelo menos dois desafios. Embora sejam importantes, acreditamos que será do melhor interesse do Brasil adotar a abordagem adotada pela China – fazer com que o Presidente assine a Convenção o mais rápido possível e, ao mesmo tempo, trabalhe em como implementá-la antes de ratificá-la através do devido processo legislativo no congresso.

Um dos principais desafios será como implementar a Convenção nos tribunais brasileiros. Eles já estão com milhões de casos em atraso e estão sendo solicitados a assumir outras responsabilidades. Alguns comentaristas sugerem o uso da abordagem STJ conforme realizada para casos de arbitragem. O STJ, como

tomador de decisão final, trabalhou excepcionalmente bem para resolver, acelerar a disposição de todos os casos relacionados à arbitragem. Muitos deles também envolvem disputas subjacentes ao comércio internacional, fazendo com que o STJ pareça uma escolha lógica para ser a autoridade final sobre os casos de aplicação da Convenção de Cingapura.

O segundo desafio pode ocorrer em um número relativamente pequeno de casos em que o termo de acordo mediado exige não pagamento monetário, mas que uma ação específica seja tomada ou não por uma ou mais partes em disputa. É mais fácil para os tribunais de justiça de um país congelar / transferir ativos de uma parte que viola esse contrato, do que ordenar que essa parte faça ou se abstenha de fazer algo – especialmente se essa parte for uma parte estrangeira sem presença ou ativos no país, ou se os objetos do acordo não estão localizados lá. Evidentemente, o tribunal de execução poderia ordenar a realização ou a abstenção de realizar uma atividade específica sob pena de multas monetárias ou mesmo penalidades criminais em casos graves, mas isso seria uma medida adicional para se elaborar país a país.

## 10 Conclusão

Se são necessárias ou não, muitas ações de execução, o principal efeito e benefício desta Convenção para os negócios internacionais brasileiros parece ser mais proativos do que reativos. A obtenção do *status* de execução transfronteiriça elevado para termos de acordos comerciais internacionais mediados, foi projetada para produzir efeitos semelhantes aos de sentenças arbitrais estrangeiras sob a Convenção de *New York*. Quando um número suficiente de países ratificar a Convenção de Cingapura, isso aumentará consideravelmente o *status* da mediação. Nesses países, os termos de acordos internacionais comerciais mediados não serão mais considerados meros contratos – aliás estrangeiros – a serem executados lentamente, se for o caso. Em vez disso, eles obterão uma classificação mais alta e se tornarão obrigatórios por si só com prioridade, de acordo com esta Convenção. O artigo 4, parágrafo 5 estabelece: “Ao considerar o pedido de remédio jurídico, a autoridade competente deve agir com rapidez.”

Com o tempo, isso deve gerar mais confiança no uso de mediação por empresários e advogados preparando contratos para empresas brasileiras que fazem negócios, levando a mais cláusulas de mediação em acordos comerciais internacionais. Isso espalhará as sementes para mediação. As partes em disputa podem optar por mediar após o fato de uma disputa, mas a experiência mostra que a mediação dessas disputas de contratos comerciais internacionais ocorre com muito mais frequência e facilidade quando já prevista no contrato comercial das partes. Isto porque um dos momentos delicados da mediação dá-se quando a

necessidade por ocasião do engajamento da outra parte no processo resolutivo – o que Prof. Roger Fisher chamou “o problema da entrada” (ou *the entry problem* em inglês).

É reconhecido que a mediação, especialmente quando bem-sucedida, quase sempre reduz custos, tempo, energia e estresse gastos. E, ao facilitar a comunicação entre as partes, a mediação também oferece a possibilidade de preservar os relacionamentos comerciais das partes, quando apropriado. Há muito pouca desvantagem na mediação, se houver.

Pode levar algum tempo para a Convenção de Cingapura ganhar força total. Em comparação, a Convenção de *New York* foi assinada pela primeira vez em 1958 por apenas 10 ou 11 países e agora conta com 161 estados signatários.<sup>12</sup> O Brasil o ratificou apenas em 2002, 48 anos depois, logo após o qual a arbitragem comercial internacional cresceu bastante no Brasil, ajudando a trazer um crescimento significativo no comércio internacional. Em comparação com 1958, 46 signatários em Cingapura em 2019 representou um bom começo. A partir da abertura e, até o dia 15 de outubro de 2020, já existem 52. Por essas razões sugerimos que o Brasil tome o lugar de destaque que merece entre as principais nações de comércio e finanças do mundo como Arábia Saudita, China, Coreia do Sul, Estados Unidos, Índia, Israel, e Qatar, assinando e ratificando a Convenção de Cingapura para colher, dentre outros, seus benefícios comerciais o mais rápido possível.

---

### **The Singapore Convention and its Benefits for Brazil**

**Abstract:** This article intends to show the validity of the Singapore Convention within the universe of global dispute resolution, and how signing and ratifying it will benefit Brazil. Its effects will be to simplify the enforcement of mediated settlement agreements for international commercial disputes. Judicial intervention will be used to enforce these in ratifying countries on a high priority basis. This article also notes what the Convention does not attempt to do – regulate how mediations are conducted, since this may vary widely around the world. The heart of this article indicates the benefits for Brazil from signing and ratifying it, including benefits for specific sectors such as agriculture and other export-driven businesses. A comparison is made in certain key respects between the Singapore Convention and the New York Convention of 1958 on Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards, showing the Singapore Convention is more flexible and easier to implement. Some challenges arising with the Convention are described and analyzed before the author concludes that signing and ratifying the Convention will both help Brazilian international businesses and place Brazil alongside its major trading partners such as China, the U.S., South Korea, Saudi Arabia, Israel and India, as one of the leading trading powers of the world.

**Keywords:** Singapore Convention. International Enforcement of Settlement Agreements. Benefits of the Convention – Brazil, International Commerce. Brazilian Export Agribusiness.

---

<sup>12</sup> É claro que têm muito mais países no mundo hoje em dia do que em 1958, com o desmoronamento da ex-União Soviética e Iugoslávia, novos estados independentes africanos etc.

**Summary: 1** What the Convention Does and Does Not Do – **2** Mediation as Defined by the Convention – **3** Scope of Application of the Singapore Convention – **4** Benefits for Brazil to Sign and Ratify the Singapore Convention – **5** Entry into Force of the Convention – **6** Defenses to Application of the Convention – **7** Easier to Implement than the New York Convention for Arbitration – **8** Limited Reservations Available in the Convention – **9** Some Challenges with the Convention – **10** Conclusion

---

## Referências

INTERNATIONAL MEDIATION INSTITUTE

- Texto da tradução da Convenção de Cingapura em português (tradução livre)

<https://www.imimmediation.org/2019/11/29/singapore-convention-text-in-portuguese/>

SERPA, Maria de Nazareth. *Mediação: uma solução judiciosa para conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

THE RIO TIMES (jornal online)

- “Brazilian Agribusiness Export Revenue Reached US\$ 96.8 Billion in 2019”, citando dados da Secretaria de Comércio e Relações Internacionais, Ministério de Agricultura, do artigo da revista online *The Rio Times*, 12 de janeiro de 2020.

- “China Exacerbates Chaos by Claiming *Force Majeure* in Commodity Deals”, da revista online *The Rio Times*, 08 de fevereiro de 2020.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL)

- Texto oficial em inglês da Convenção de Cingapura –

[https://www.uncitral.org/pdf/english/commissionessions/51st-session/Annex\\_I.pdf](https://www.uncitral.org/pdf/english/commissionessions/51st-session/Annex_I.pdf)

- Tabela atualizada dos países signatários e que já ratificaram a Convenção –

[https://uncitral.un.org/en/texts/mediation/conventions/international\\_settlement\\_agreements/status](https://uncitral.un.org/en/texts/mediation/conventions/international_settlement_agreements/status)

- Convenção de *New York*: Reserva de Reciprocidade. Tabela oficial na página [https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/conventions/foreign\\_arbitral\\_awards/status2](https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/conventions/foreign_arbitral_awards/status2)

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MASON, Paul Eric. A Convenção de Cingapura e seus benefícios para o Brasil. *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR*, Belo Horizonte, ano 02, n. 04, p. 181-193, jul./dez. 2020.

---